



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 120 2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 232/2023

OBJETO: Contratação de empresa para locação de equipamento ELETROCARDIOGRAFO para realização de exames nas Unidades de Saúde, UPA 24hrs e Centro de Especialidades Medicas - CEM.

IMPUGNANTE: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.532.358/0001-44, com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, n.º 46, Bairro Eldorado, Contagem/MG.

a) Tempestividade: a impugnação foi recebida via email em 27/07/2023, considerando a abertura do certame prevista para o dia 03/08/2023, portanto tempestivo.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a impugnante contra o edital epigrafado, solicitando modificações no mesmo, a saber:

I) Omissão do edital em relação a documentação técnica e a necessária retificação para incluir exigência quanto ao Alvará Sanitário e comprovante de cadastro junto ao CNES; É o breve relato do necessário.

III - DA ANÁLISE

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).*

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

A presente impugnação, apresenta matéria iminentemente técnica, motivo pelo qual a Pregoeira suspendeu o certame e instou o Setor responsável pela contratação a se manifestar, que o fez nos seguintes termos:

Quanto a exigência de Alvará Sanitário – De fato, o edital foi omissivo com relação a este importante documento que deve ser observado nas contratações para a saúde, motivo pelo qual o edital deverá ser reformado visando a inclusão desta exigência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Quanto a exigência de cadastro junto ao CNES - A exigência de tal cadastro é regulada pela Portaria n.º 1.646 de 02/10/2015, que assim dispõe:

Portaria n.º 1.646 de 02/10/2015

Institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou **mecanismo de controle**, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locorregionais.*

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica.

A simples leitura do disposto na Portaria, transcrito acima, deixa claro que o CNES visa regulamentar os ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, entendidos estes, como sendo o "espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica" *in verbis*, que não é objeto do procedimento acima epigrafado.

O objeto deste procedimento trata tão somente da locação de equipamentos para as Unidades de Saúde deste Município e não de prestação de serviços em unidades de terceiros, logo, motivo NÃO HÁ, para se fazer tal exigência, cadastro CNES.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto e fundamentada no parecer da Referência Técnica deste Município, Dr Ricardo Gualberto, somos pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação, devendo o edital ser reformulado para sanar a omissão quanto ao Alvará Sanitário.

Sarzedo/MG, 02 de agosto de 2023.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira – Portaria 249/2023



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG**

**REF.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 232/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2023
PRC: 242/2023**

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 41, § 2º, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*“Artigo 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifos).*

Acerca do assunto, o edital em comento, prevê o seguinte:



12 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

12.1 - Até 02 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 27/07/2023 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 03/08/2023. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Presencial nº 120/2023, a ser realizado pelo Município de Sarzedo, com data prevista para a realização no dia 03/08/2023. O referido certame tem por objeto a *“contratação de empresa para locação de equipamento ELETROCARDÍÓGRAFO para realização de exames nas Unidades de Saúde, UPA 24hrs e Centro de Especialidades Medicas - CEM, conforme definido no Termo de Referência anexo neste edital.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.



Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 10.4.1 do mencionado instrumento convocatório, trouxe a relação dos documentos técnicos necessários para habilitação dos licitantes interessados a participar do certame. Ocorre que, devido a complexidade do objeto licitado, o único documento solicitado não é **suficiente para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame**. Embora o objeto licitado seja a contratação de serviços na área da Saúde regulamentados pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



que comprove o registro da empresa junto a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual. Outro agravante é a não solicitação do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. **Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.** Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Medicina e Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa

² 1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços de locação de equipamentos médico, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses produtos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

Assim, pelo objeto tratar-se de locação de ELETROCARDIÓGRAFO e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de locação de ELETROCARDIÓGRAFO, devem ter



necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que o MUNICÍPIO reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir no edital, a exigência de apresentação do alvará sanitário da base da empresa, bem como seu registro completo no CNES, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de apresentação do alvará sanitário da sede da licitante e a inscrição da empresa no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.



Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 27/07/2023.


A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP
Gilberto de Faria Pessoa Moreira
RG: MG 12.229.063
Sócio/Diretor

GILBERTO
DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:0
6835354631

Assinado de forma
digital por
GILBERTO DE
FARIA PESSOA
MOREIRA:0683535
4631
Dados: 2023.07.27
17:22:57 -03'00'

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31



Assunto Fwd: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2023.
De <upa@sarzedo.mg.gov.br>
Para Comprassaude <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>
Data 2023-08-02 11:15
Prioridade Mais alta

- ESCLARECIMENTO ASS.pdf (200 KB)
- IMPUGNAÇÃO ASS.pdf (334 KB)
- 5 Documento de identificação dos sócios - CNH DIGITAL.pdf (372 KB)
- 3 13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DIGITAL.pdf (653 KB)

Bom dia!!

Conforme solicitado em impugnação apresentada pela empresa "A & G SERVICOS MEDICOS LTDA." em referência ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 232/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2023, PRC: 242/2023, informamos que **acataremos ao pedido** da solicitante de corrigir o edital em questão, incluindo como obrigatoriedade a apresentação do **alvará sanitário** para qualificação da empresa na participação deste processo. Já no que tange a inscrição da empresa no **CNES** - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como instrumento de **controle e impedimento** da participação de qualquer empresa neste processo, informamos que **não acateremos** tal solicitação haja vista a falta de fundamentação para tal solicitação por não se tratar de compra, contratação e/ou prestação de serviços de empresas consideradas estabelecimentos de saúde.

Embasamento:

PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou **mecanismo de controle**, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais regionais.

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica.

A disposição para maiores esclarecimentos;

Att,

Ricardo Gualberto Medeiros

Dir. Adm.

----- Mensagem original -----

Assunto:Fwd: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2023.
Data:28.07.2023 09:16
De:ATB <atb@sarzedo.mg.gov.br>

Para:Upa <upa@sarzedo.mg.gov.br>

Coordenação de Atenção Primária à Saúde
Rua Hélio Magalhães Henriques, 275
Telefone: 3577-7594
Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG
www.sarzedo.mg.gov.br

----- Mensagem original -----

Assunto:Fwd: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2023.

Data:28.07.2023 09:00

De:comprassaude@sarzedo.mg.gov.br

Para:Atb <atb@sarzedo.mg.gov.br>

----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2023.

Data:2023-07-27 17:28

De:Fernanda Turibio <fernanda.turibio@tiburcioresende.onmicrosoft.com>

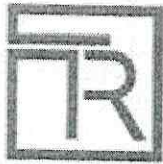
Para:"comprassaude@sarzedo.mg.gov.br" <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>

Prezados,

A empresa A&G SERVIÇOS MEDICOS, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em face do PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2023, conforme documentos anexos.

DESDE JÁ AGRADECEMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Att,



TIBÚRCIO RESENDE
SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/MG 5.906

FERNANDA TURÍBIO

(31)4101-1075 | (31) 9 9343-6964

fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br

www.tiburcioresende.com.br

--

Fabiana, bom dia!

Consegue me ajudar? Se procede o alegação de que o objeto desta licitação está sujeito a regulação da Anvisa?

At.te

Fernanda

ORÇAMENTOS/COTAÇÕES: Gentileza responder em papel timbrado, contendo os dados de identificação da empresa, tais como: CNPJ, endereço, telefone e nome para contato.

EQUIPE SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÕES

TEL: 31-3577-6531/ 31 9 8443 6499

CNPJ: 01.612.509/0001-58

E-MAIL: comprassaude@sarzedo.mg.gov.br

Rua Eloi Candido de Melo, n.º 142, Bairro Vila Satélite, Sarzedo/MG - CEP: 32450-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG





AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL n.º 120/2023 – Tendo em vista necessidade de RETIFICAR o edital face a impugnação apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA e pedidos de esclarecimentos, a Pregoeira, COMUNICA aos interessados a **SUSPENSÃO SINE DIE** do certame. Tão logo as adequações sejam promovidas, nova data será determinada, com divulgação do edital retificado e demais anexos Informações pelo telefone 31 3577 6531 e e-mail comprassaude@sarzedo.mg.gov.br. Sarzedo/MG, 01 de agosto de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG – AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO n.º 105/2023 – Objeto: **AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA CME, INSTALADO NO CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS - CEM, COM EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI, ME e/ou EPPs**, nos termos dos artigos 47 e 48, da LC 147/2014. A sessão pública de abertura do certame ocorrerá no dia **14/08/2023**, a partir das 08:30hrs, no endereço eletrônico: www.licitanet.com.br. **Edital e anexos estão disponíveis** nos websites: www.sarzedo.mg.gov.br/www.licitanet.com.br. Informações pelo telefone 31 3577 6531, e-mail comprassaude@sarzedo.mg.gov.br. Sarzedo/MG, 01 DE agosto de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG – AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL n.º 125/2023 – Objeto: **AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRURGICOS, EM ATENDIMENTO AO CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS - CEM, COM PRIORIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI, ME e/ou EPPs**, nos termos dos artigos 47 e 48, da LC 147/2014. A sessão pública de abertura do certame ocorrerá no dia **15/08/2023**, as 09hs30mn, no Setor de Compras, Rua Eloi Candido de Melo, 142, Bairro Vila Satélite, Sarzedo/MG. O EDITAL e anexos encontram-se a disposição no site da Prefeitura www.sarzedo.mg.gov.br. Informações pelo telefone 31 3577 6531, e-mail comprassaude@sarzedo.mg.gov.br. Sarzedo/MG, 01 DE agosto de 2023.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

O Diretor de trânsito do município de Sarzedo, Estado de Minas Gerais, na qualidade de autoridade de trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN-MG e Resolução nº 619/16 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolveu as Notificações de Penalidade de Multas por não ter localizado os proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas penalidades, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (Trinta) dias, contados desta publicação, para interpor recurso junto à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e/ou proceder ao pagamento da multa por oitenta por cento do seu valor, na forma estabelecida pelo artigo 284 do C.T.B. ento do seu valor, na forma estabelecida pelo artigo 284 do C.T.B.

Notificação da Penalidade de Multa
Período de devolução: 31/07/2023 a 31/07/2023

NOME	AIT	PLACA	Infração	Data	Valor
Andre Luis Da Silva	AG05020700	HNP-6751	604-12	29/04/2023	195,23
Iris De Fatima Barbosa Campos	AG05010545	QPE-6A42	556-80	10/05/2023	195,23

